



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

**PROJETO DE LEI Nº 22/2018
DE 27 DE AGOSTO DE 2018**

ALTERA A LEI 2.648 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016 QUE DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO, a orientação do MP-SP (em anexo), que dispõe que o horário de funcionamento deve coincidir com o comercial em dias de semana, assegurando um mínimo de oito horas diárias para todo o colegiado.

CONSIDERANDO, que o art. 134 da lei federal 8069/90 determina que a lei municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO, que de acordo com o art. 20 da resolução nº 170/2014 do Conanda, não se admite a implantação de um sistema de revezamento da própria jornada semanal a ser cumprida pelos conselheiros para que trabalhem em diferentes turnos, conforme erroneamente determina a lei Municipal 2.648 de 05 de fevereiro de 2016.

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 21 da referida resolução, as decisões do Conselho Tutelar devem ser tomadas pelo seu colegiado, pressupõe-se que os cinco conselheiros trabalhem simultaneamente, o que inviabiliza a prática de revezamento como está sendo realizada.

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar a legislação municipal às resoluções do Conanda.

ANTONIO ÁLVARO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Itapuí, no uso de suas atribuições legais, encaminha para apreciação desta Câmara Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da lei 2.648 de 05 de fevereiro de 2016 que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º A carga horária do Conselheiro Tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais em sede e as demais serão em regime de plantão ou sobreaviso para os casos de emergência”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

Art. 2º O horário de funcionamento da sede do Conselho Tutelar será das 07h30 até as 17h00, de segunda à sexta feira, totalizando 9h30 de funcionamento sem intervalo.

Parágrafo único: O restante do dia e aos finais de semana o Conselho Tutelar funcionará em regime de plantão, ficando um conselheiro responsável pelo atendimento.

Art. 3º Fica estabelecido a escala de trabalho, por ordem de classificação da seguinte forma:

I – Primeiro horário: das 7:30 às 17:00 com intervalo para almoço das 11h00 ao 12h30.

II – Segundo horário: das 7:30 às 17:00 com intervalo para almoço do 12h40 às 14h10.

Art. 4º A escala de plantão, por ordem de classificação, fica assim estabelecida:

I – O plantão semanal inicia-se às 17h30, no final do expediente da sede e termina às 7h30 do dia seguinte.

II – Aos finais de semana e feriados, o plantão inicia-se às 07:30 horas da manhã e se encerra às 7h30 do dia seguinte.

Parágrafo único: O não cumprimento do plantão acarretará medidas administrativas e desconto em folha de pagamento”.

Art. 2º O controle da Jornada de trabalho em sede dos Conselheiros Tutelares será efetuado através de registro de ponto biométrico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 27 de agosto de 2018.

Será publicada no quadro de avisos do Paço Municipal, registrada em livro próprio e arquivada na Diretoria de Administração da Prefeitura na data supra.


ANTONIO ÁLVARO DE SOUZA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de **ITAPUÍ**

ATA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA, OBRAS, MELHORAMENTOS PÚBLICOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

No dia **vinte e quatro (24)** do mês de **outubro (10)** do ano de **dois mil e dezoito (2018)**, reuniram-se às 9:00 horas na sede da Câmara Municipal de Itapuí, os Vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania, Obras, Melhoramentos Públicos, Finanças e Orçamento, na forma prevista no artigo 33 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença da Presidente da Comissão, Vereadora Rita de Cássia Sotto de Oliveira Silva Xavier, e dos membros da Comissão, Vereadores Ana Lúcia Pulito e Gabriel Belarmino Damico Sotto. Presentes também as Conselheiras Tutelares Sandra Conessa, Silvia Carreiro da Silva, Ellen Ferreira Jardim e Ana Carolina Fonseca Machado, além do Presidente do CMDCA, Alexandre José Rosalin. Presente o Prefeito Municipal, Sr. Antonio Alvaro de Souza. As partes iniciaram a discussão sobre o Projeto de Lei 22/2018, que trata da alteração do horário de funcionamento do Conselho Tutelar. Foi dada a palavra aos Vereadores representantes da Comissão, aos Conselheiros Tutelares, ao Presidente do CMDCA e ao Prefeito Municipal, que expuseram suas posições referentes ao projeto de lei apresentado. O Prefeito Municipal e o Presidente do CMDCA comprometeram-se a enviar à Câmara Municipal a cópia da Ata de reunião do CMDCA que tratou do assunto e das orientações dadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – documento este que não acompanhou o projeto de lei. O Prefeito Municipal ausentou-se da reunião antecipadamente por conta de outros compromissos assumidos pelo Poder Executivo. Continuou a discussão com a exposição pelas Conselheiras Tutelares de seu ponto de vista,

Praça da Matriz, 42 - Centro - Itapuí - SP - Cep: 17 230-000

Fone (14) 3664-1251

www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



Câmara Municipal de **ITAPUÍ**

inclusive da forma como os trabalhos do Conselho são realizados, seguida pelas exposições do Presidente do CMDCA e dos Vereadores presentes. O Presidente do CMDCA se ausentou por razões de trabalho. Ao final, não havendo mais nada a ser tratado, a Senhora Presidente declarou encerrada a presente reunião, mandando lavrar a presente ata que vai assinada por todos os presentes.


RITA DE CÁSSIA SOTTO DE OLIVEIRA SILVA XAVIER

Presidente da Comissão


ANA LUCIA PULITO

Membro da Comissão


GABRIEL BELARMINO DAMICO SOTTO

Membro da Comissão


SANDRA CONESSA

Conselheira Tutelar


ELLEN FERREIRA JARDIM

Conselheira Tutelar


ANA CAROLINA FONSECA MACHADO

Conselheira Tutelar


SILVIA CARREIRO DA SILVA

Conselheira Tutelar

ANEXO



*Parâmetros de Funcionamento dos Conselhos
Tutelares*

Brasília, outubro de 2001



Cláudio Augusto Vieira da Silva
Presidente

Maria Ignês Bierrenbach
Vice Presidente

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

Ministério da Justiça
Gilberto Vergne Saboia
Suplente: Maria Ignês Bierrenbach
Segunda Suplente: Eliana Cristina Ribeiro Taveira Crisóstomo

Casa Civil da Presidência da República
Ivanildo Tajra Franzosi
Suplente: Clóvis Ubirajara Lacorte

Ministério das Relações Exteriores
Ministro Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares
Suplente: Júlio Boaventura Santos Matos

Ministério da Educação
Iara Glória Areias Prado
Suplente: Marilda Marfan

Ministério da Saúde
Guilbert Ernesto de Freitas Nobre
Suplente: Ana Lourdes Marques Maia

Ministério da Fazenda
Osvaldo Marcolino Alves Filho
Suplente: Maria Teresa Pereira Lima

Ministério do Trabalho e Emprego
Gláuber Maciel Santos
Suplente: Margarida Munguba Cardoso
Segunda Suplente: Yvonne Bezzerra de Mello

Ministério da Previdência e Assistência Social
Antonio José Angelo Motti
Suplente: Rita Helena Pochmann Horn

Cultura
Walter Antonio da Silva
Suplente: Paulo André Jukoski

Ministério do Orçamento e Gestão
Caio Luiz Davoli Brandão
Suplente: Afranio Andrade Grado

REPRESENTANTES DE ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS

Fundação Fé e Alegria do Brasil
Cláudio Augusto Vieira da Silva

Central Única dos Trabalhadores – CUT
Maria Izabel da Silva

Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
Joacir Della Giustina

Conselho Federal de Serviço Social – CFESS
Kênia Augusta Figueiredo

Centro de Cultura Luiz Freire
José Fernando da Silva

Sociedade Brasileira de Pediatria – SBP
Rachel Niskier Sanchez

Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais - ABONG
Normando Batista Santos

Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – CECRIA
Ozanira Ferreira da Costa

Movimento Nacional dos Direitos Humanos – MNDH
Manoel Messias Moreira da Silva

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC
Maria Stela Santos Graciani

REPRESENTANTES DE ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS – SUPLENTE

Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Justiça, da Infância e da Juventude- ABMP
Olympio de Sá Sotto Maior

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
Marcos Antonio Paiva Colares

Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua
Jussara de Goiás Nascimento Viana

Pastoral da Criança
Irmã Beatriz Hobold

Federação Nacional das APAEs
Laura Rosseti

Associação Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência – ABRAPIA
Saturnina Pereira da Silva

Instituto para o Desenvolvimento Integral da Criança e do Adolescente - INDICA
Clodoveo Piazza

Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança – ABRINQ
Ana Maria Wilhelm

Inspetoria São João Bosco – SALESIANOS
Raymundo Rabelo de Mesquita

União Nacional das Escolas Famílias Agrícolas do Brasil – UNEFAB
João Batista Pereira de Queiroz

COMISSÃO DE ARTICULAÇÃO E CONSELHOS DOS DIREITOS E TUTELARES¹

Antonio José Angelo Motti – Ministério da Previdência e Assistência Social
Marcos Antonio Paiva Colares - OAB
Normando Batista Santos - ABONG
Laura Rosseti – Federação das APAEs
Olympio de Sá Sotto Maior - ABMP
Ozanira Ferreira da Costa - CECRIA

Redação final

Antonio José Angelo Motti
Marcos Antonio Paiva Colares
Olympio de Sá Sotto Maior

Secretaria Executiva do CONANDA

Maria Bernadete Olivo

APRESENTAÇÃO

O CONANDA entende que os Conselhos Tutelares constituem um dos instrumentos mais importantes do *Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente*, como órgãos públicos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista seu papel protetor dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, bem como a intensa demanda resultante do processo de implantação e implementação dos Conselhos Tutelares, sem adotar esta medida como uma fórmula acabada a ser seguida, deliberou pela elaboração de um instrumento norteador da estrutura e funcionamento dos Conselhos Tutelares, tendo como fundamento a sistematização das experiências já em andamento, de maneira a reafirmar aquelas que se apresentam em consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e a redimensionar as que se direcionam de forma conflituosa com esta lei.

Privilegiando um processo participativo e democrático, com o cuidado de evitar propostas imediatistas, dada a complexidade da realidade brasileira, a diversidade e dinamicidade dos fatos e experiências, optou-se inicialmente pela realização de encontros regionais, envolvendo os operadores do direito para a discussão sobre os Conselhos Tutelares, contribuindo desta forma para o aperfeiçoamento das condições atuais desses Conselhos, tanto no que se refere à dimensão organizativa/administrativa quanto aos aspectos políticos-pedagógicos, que lhe conferem importante papel dentro do sistema de garantia de direitos.

Como forma de concluir esta fase do processo de contribuição do Conanda para o pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares, uma vez que o processo de aprimoramento dos mesmos é dinâmico e permanente, e após esta intensa jornada iniciada em 1998 com a realização dos encontros regionais nas cinco regiões brasileiras, a sistematização, teorização e socialização das contribuições, por conceituados especialistas da área, culminando com a realização do *V Encontro de Articulação do CONANDA com os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente (das capitais)*, com representação de 1 Conselheiro Tutelar por estado, realizado em Luziania/GO, em novembro de 2000, e posteriormente com a ampla discussão em Assembléias do CONANDA, resultando na aprovação do presente documento.

Procurando garantir a autonomia e prerrogativas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente aos Conselhos Tutelares, o CONANDA apresenta as seguintes diretrizes com vistas a contribuir para a criação e funcionamento desses órgãos de defesa dos direitos da infância e juventude brasileiras, divididas em duas partes: a primeira, contemplando resolução que dispõe sobre os *parâmetros* para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências, e a segunda, apresentando recomendações para a elaboração das leis municipais pertinentes a esta temática.

Brasília 22 de outubro de 2001

II - RECOMENDAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS DE CRIAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

INTRODUÇÃO

A partir de 12 de outubro de 1990, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos os municípios brasileiros passaram a ser responsáveis pela implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e demais programas previstos na lei para assegurar o direito de todas as crianças e adolescentes.

A criação do Conselho de Direitos é feita a partir da proposta de lei enviada à Câmara de Vereadores pelo Executivo Municipal. Esta proposta deve prever também a regulamentação, no município, da criação e funcionamento e escolha dos membros do Conselho Tutelar. Se o Poder Executivo deixar de tomar essa iniciativa, a sociedade pode representar ao Ministério Público para adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Ao propor o conjunto de orientações que seguem, o CONANDA faz um esforço para respeitar as diferentes realidades locais e de assegurar condições mínimas para o pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares em todos os municípios brasileiros e no Distrito Federal.

Com o objetivo de contribuir com essa importante discussão, que diz respeito ao exercício da cidadania e à proteção integral aos interesses da criança e do adolescente, após a realização dos encontros regionais nas cinco regiões brasileiras, a sistematização, teorização e socialização das contribuições, por conceituados especialistas da área, culminando com a realização do *V Encontro de Articulação do CONANDA com os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares*, realizado em Luziania/GO, em novembro de 2000, o CONANDA editou a Resolução de n.º 75, de 22 de outubro de 2001, que traça os *parâmetros* para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Entende-se por *parâmetros* os referenciais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, os limites institucionais a serem cumpridos por seus membros, bem como pelo Poder Executivo Municipal, em obediência às exigências legais.

Sabendo que várias questões não poderiam ser objeto da Resolução nº 75/2001, o CONANDA, respeitando o regime constitucional que assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira (arts. 1º, 18 e 30, da CF), decidiu elaborar um conjunto de recomendações, na expectativa de que se avance na efetivação dos Conselhos Tutelares, principalmente no que diz respeito à adequação das legislações municipais e à decorrente compreensão da dinâmica de suas relações.

1. DA QUANTIDADE DE CONSELHOS TUTELARES POR MUNICÍPIO

O legislador estabeleceu, conforme a nova redação dada pela Lei Federal nº 8.242/91, de 12/10/91, ao art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que: *"Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução"*.

Ocorre que a diversidade populacional, econômica e de dimensões físicas entre os municípios brasileiros indica a necessidade do estabelecimento de parâmetro para a criação de Conselho Tutelar além do mínimo legal.

Por considerar de fundamental importância para a implementação de uma política de atendimento eficiente para o município, o CONANDA recomenda a criação de um Conselho Tutelar a cada 200 mil habitantes, ou em densidade populacional menor quando o município for organizado por Regiões Administrativas, ou tenha extensão territorial que justifique a criação de mais de um Conselho Tutelar por região, devendo prevalecer sempre o critério da menor proporcionalidade.

Além das possibilidades acima, ressalta-se que outras realidades devem ser consideradas para a criação de mais Conselhos Tutelares, prevalecendo, de qualquer forma, o princípio constitucional da prioridade absoluta, notadamente no que tange à destinação privilegiada de recursos para o atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

2. DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

O caráter permanente do Conselho Tutelar não é assegurado ao Conselheiro. Ao definir um mandato de três anos e uma única recondução, a legislação apontou para a necessidade de possibilitar alternância das lideranças comunitárias, fomentando o surgimento de novos atores sociais na defesa dos direitos infanto-juvenis. Tem ainda a finalidade de evitar o inconveniente de perpetuar um mesmo Conselheiro Tutelar na função, cristalizando rotinas, vinculando pessoas e impedindo o desenvolvimento do caráter dinâmico e criativo que o Conselho Tutelar tem em sua própria natureza.

A recondução prevista na lei deve ser feita pelo processo de escolha definido em lei municipal, devidamente fiscalizado pelo Ministério Público, sendo vedada a recondução automática ou por qualquer outra forma ou pretexto. A recondução só é possível por novo processo de escolha.

Sendo o Conselho Tutelar um órgão permanente e o mandato do Conselheiro Tutelar improrrogável, recomenda-se que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garanta novo processo de escolha três meses antes do término dos mandatos.

3. DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Os Conselheiros Tutelares devem ser subsidiados (isto é, remunerados) pela municipalidade em patamar razoável e proporcional à relevância de suas atribuições, de modo a que possam exercê-las em regime de dedicação exclusiva.

Embora o art.134, da Lei nº 8.069/90, estabeleça que a remuneração dos Conselheiros Tutelares seja apenas eventual, a extrema relevância de suas atribuições, somada às dificuldades encontradas no desempenho da função, bem como a indispensável dedicação exclusiva, em tempo integral, com atuação de forma itinerante e preventiva, dando assim o mais completo e necessário atendimento à população infanto-juvenil local, exigem que a função seja subsidiada e em patamar razoável.

A experiência demonstra que, em municípios onde o Conselho Tutelar não tem seus integrantes subsidiados pela municipalidade e definidos em lei, o atendimento prestado é deficiente, assim como insignificante é o número de interessados em assumir a função, comprometendo desse modo a própria existência do órgão.

Inaceitável é o argumento da "inexistência de recursos" para o pagamento dos Conselheiros Tutelares, pois, quando se trata de criança e adolescente e em razão do princípio constitucional da prioridade absoluta, impera o comando da destinação privilegiada de recursos públicos (inclusive para assegurar o regular funcionamento do Conselho Tutelar), de modo a afastar nesse aspecto a discricionariedade do administrador.

Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, aí incluídos os subsídios devidos aos Conselheiros, de conformidade com o disposto no art.134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, deverão estar previstos no orçamento do município, sendo que o repasse da verba pela Prefeitura não estabelece qualquer "vínculo empregatício" (devendo a própria lei municipal assim o ressaltar de maneira expressa, já

que tal vínculo tem como um dos requisitos a relação de subordinação entre empregador e empregado, inexistente entre o Município e o Conselheiro Tutelar), nem faz com que os Conselheiros Tutelares venham a integrar os quadros de funcionários da Municipalidade.

Cabe a cada Município encontrar um parâmetro justo para a remuneração dos Conselheiros Tutelares, podendo ser tomado como referência os valores pagos, a título de subsídio, aos mais elevados Cargos em Comissão.

Desse modo, não apenas é possível, mas verdadeiramente obrigatório que, uma vez estabelecida em lei a remuneração dos Conselheiros Tutelares, haja a previsão orçamentária para a cobertura de tal despesa, ficando o Município, via Poder Executivo, legalmente obrigado a repassar a verba respectiva.

Em suma, o Conselho Tutelar deve receber da Administração Pública Municipal tratamento similar dispensado por esta aos demais órgãos do Município, com dotação de recursos necessários ao seu funcionamento e devidamente consignada no orçamento público municipal, sem a quebra de sua autonomia em face do Poder Executivo.

O pagamento aos Conselheiros Tutelares, por outro lado, deve ser feito diretamente pelo Município, sem a possibilidade do repasse da verba via Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, já que os recursos por ele captados não devem ser utilizados para o pagamento de Conselheiros Tutelares, servidores lotados no Conselho (desempenhando funções administrativas e/ou assessoria técnica) e/ou despesas de funcionamento do órgão.

4. DOS DIREITOS SOCIAIS DO CONSELHEIRO TUTELAR

O Conselheiro Tutelar, por expressa definição legal, exerce uma função considerada de relevância pública e que deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva.

Embora não exista relação de emprego entre o Conselheiro Tutelar e a municipalidade que gere vínculo, a ele devem ser garantidos em lei os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem em comissão, para cargos de confiança, neste caso vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

O não reconhecimento dessa condição tem gerado situações injustas, como é o caso de Conselheiras Tutelares gestantes não poderem se afastar do exercício de suas atribuições antes ou depois do parto, o que acarreta prejuízos aos seus filhos, maiores beneficiados com a licença-maternidade prevista na Constituição Federal.

De outra sorte, também devem os Conselheiros Tutelares gozar férias anuais remuneradas, ocasião em que serão substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos. Nesse sentido, o CONANDA recomenda que as férias sejam gozadas pelos Conselheiros titulares na proporção de um de cada vez, de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo, com o fito de evitar solução de continuidade.

5. DA ESCOLHA E DA RECONDUÇÃO

Nos termos do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *"O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público"* (Nova redação conforme Lei Federal nº 8.242/91, de 12/10/91).

O Conselho Tutelar deve ser escolhido através do voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do Município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

Diante dos princípios constitucionais e estatutários referentes à área da infância e juventude, que estabelecem, justamente, o envolvimento direto da comunidade local na discussão e solução dos problemas existentes, reputa-se verdadeiramente imprescindível que a lei municipal assegure a participação da população local no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, única forma de conferir legitimidade aos seus mandatos.

A efetiva participação e envolvimento da população no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares constitui-se em poderoso instrumento que os cidadãos dispõem para avaliar e controlar o trabalho a ser realizado.

Os Municípios que possuem mais que um Conselho Tutelar devem organizar o processo de escolha de cada um deles, circunscrevendo a participação da comunidade à área de abrangência de cada Conselho (por exemplo, para escolha dos membros do Conselho Tutelar da região oeste, votam apenas os cidadãos que residem nos bairros que pertencem a esta região).

O processo democrático de escolha dos Conselheiros Tutelares, que é da essência do Estatuto e da Constituição Federal (art.1º, parágrafo único), constitui aprendizado constante a ser estimulado, mesmo diante de eventuais dificuldades e/ou falhas em seu exercício pela população.

Uma vez procedida a escolha devem ser declarados eleitos os cinco mais votados como Conselheiros titulares e os suplentes, em ordem decrescente de votação. No caso de insuficiência de suplentes para ocupar vagas, deve o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciar a realização de novo processo de escolha para preenchimento do número mínimo de cinco suplentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que os membros do Conselho Tutelar sejam escolhidos pela comunidade local. A par disso, é desejável que ocorra um processo que permita a maior participação possível da comunidade.

Nesse sentido, é importante que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente esteja atento ao uso da máquina pública e ao abuso do poder econômico, sendo necessário que a Comissão encarregada de reger o pleito regule devidamente as campanhas de escolha dos Conselheiros Tutelares, ao mesmo tempo em que mobilize a sociedade para participar do processo.

O mandato do Conselheiro Tutelar é de três anos, permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorrogue esse período.

A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Em relação aos suplentes, o CONANDA entende que somente o efetivo exercício como Conselheiro Tutelar de período, consecutivo ou não, superior à metade do mandato, é impedimento à recondução.

6. DOS REQUISITOS PARA CANDIDATURA

Acerca dos requisitos para o cargo, o CONANDA considera que é constitucionalmente possível a lei municipal agregar outras características além daquelas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas recomenda que o Município esteja atento ao princípio de defesa do melhor interesse da criança e do adolescente, onde fatores como escolaridade e experiência com o ordenamento jurídico podem ser secundários diante do desafio que é ser Conselheiro Tutelar.

O candidato ao Conselho Tutelar deve possuir o domínio do vernáculo e experiência na área, indispensáveis para o cumprimento da função. De qualquer forma, ao se estabelecer novas exigências na lei municipal, deve-se evitar a definição de condições que provoquem a elitização do Conselho Tutelar,

comprometendo a própria existência do órgão ou acarretando o revezamento periódico sempre das mesmas pessoas.

Vale ressaltar que a prática tem demonstrado que apenas a exigência de "*reconhecida experiência no trato de crianças e adolescentes*", comum na imensa maioria das leis municipais, não tem assegurado satisfatória seleção de candidatos, vez que a função de Conselheiro Tutelar não encontra similitude com atividades outras, ainda que na lida com crianças e adolescentes, anteriormente exercidas pelo aspirante à função.

Todavia, com base no princípio da participação da comunidade na operacionalização dos direitos sociais, ressalta-se que o Conselho Tutelar não precisa ser composto por técnicos. A Lei nº 8.069/90 previu a participação do cidadão comum na solução dos problemas relacionados à criança e ao adolescente no Município (daí porque se exigiu que o Conselheiro preenchesse apenas três requisitos bastante genéricos - v. art.133, incs. I a III).

Fundamental é que o Conselho Tutelar tenha, à sua disposição, serviços públicos que possam efetuar as avaliações técnicas necessárias e, se for o caso, até mesmo executar a medida aplicada por este órgão colegiado.

O Município deve dispor de programas oficiais ou comunitários de atendimento em rede de prevenção e proteção, com profissionais habilitados, para onde possam ser encaminhadas crianças e adolescentes, bem como suas famílias, tal qual previsto nos arts.90, 101 e 129, do ECA.

7. DA CAPACITAÇÃO

A contínua capacitação dos integrantes do Conselho Tutelar também é indispensável, de modo que eles sejam preparados para o exercício de suas relevantes atribuições em sua plenitude, o que obviamente não se restringe ao atendimento de crianças e adolescentes, mas também importa numa atuação preventiva, identificando demandas e fazendo gestões junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Prefeitura Municipal para a criação e/ou ampliação de programas específicos, que darão ao órgão condições de um efetivo funcionamento.

Outra não é, aliás, a razão de ter o art.136, IX, da Lei nº 8.069/90, estabelecido como uma das atribuições do Conselho Tutelar o assessoramento do Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, proposta esta que, na forma do disposto no art.4º, parágrafo. único, alíneas "c" e "d", do mesmo diploma, c/c art.227, *caput*, da Constituição Federal, deve dar um enfoque prioritário, e em regime de prioridade absoluta, à criança e ao adolescente.

Por outro lado é extremamente importante que haja uma política municipal (se possível, intermunicipal ou estadual) de capacitação de Conselheiros Tutelares (titulares e suplentes), antes da posse e durante o desempenho de suas funções, de forma permanente e sistemática.

Neste aspecto cabe à lei municipal estabelecer os compromissos e condições para a efetivação da atuação qualificada do Conselho, bem como do Conselheiro, devendo inclusive a lei orçamentária apontar os recursos necessários para o custeio de atividades de qualificação e capacitação dos Conselheiros Tutelares.

8. DA COMPOSIÇÃO/DISSOLUÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Cada Conselho Tutelar será composto invariavelmente de 05 (cinco) integrantes, que exercerão as mesmas atribuições, sem tratamento diferenciado pela legislação local. Caso haja o afastamento de um Conselheiro Tutelar, a lei deverá prever que o suplente assumirá imediatamente a vaga deixada. Deve haver o cuidado de se garantir sempre a existência de suplentes, realizando-se inclusive, a qualquer tempo, o processo de escolha para preenchimento dessas funções, visto que o Conselho Tutelar não pode funcionar com número distinto do legal.

O Conselho Tutelar é um órgão colegiado e somente como tal pode funcionar. O número legal de Conselheiros Tutelares estabelecido pelo art.132 da Lei nº 8.069/90, é de 05 (cinco), não havendo que se falar em “máximo” ou “mínimo” a permitir o funcionamento do Órgão.

Caso algum dos Conselheiros Tutelares se afaste ou seja afastado de suas atribuições, seja qual for a razão, deverão os suplentes assumir de imediato, de modo que seja mantida a composição legal do Órgão.

9. DA AUTONOMIA E DO FUNCIONAMENTO

Como órgão autônomo não existe subordinação funcional do Conselho Tutelar a qualquer órgão ou instância. Entretanto, a atividade do Conselho Tutelar está vinculada a uma estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal. Para maior dinamismo do trabalho a ser efetuado pelo Conselho Tutelar, o CONANDA recomenda que ele esteja institucionalmente (para fins meramente administrativo-burocráticos) vinculado a estrutura geral do Poder Executivo, a exemplo dos demais órgãos do município.

Em razão do disposto no art.134, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei municipal deve estabelecer, expressamente, tanto o horário quanto o local de funcionamento do Conselho Tutelar. O CONANDA entende que o funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário comercial durante a semana, assegurando-se um mínimo de 8 horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão, por telefone móvel ou outra forma de localização do Conselheiro responsável, durante a noite e final de semana.

É importante não confundir horário de funcionamento do Conselho Tutelar com sessão plenária de deliberação quanto às medidas a serem aplicadas e outros assuntos constantes da pauta, que na prática são distintas.

O horário de funcionamento do Conselho Tutelar deve ser entendido como aquele em que o órgão ficará aberto à população, tal qual uma repartição pública. Isso não significa que todos os Conselheiros Tutelares obrigatoriamente deverão estar presentes na sede do Conselho Tutelar simultaneamente, porquanto são inúmeras as atividades que exigem contato direto destes com a população.

Embora possa o Regimento Interno do Conselho Tutelar prever a permanência de ao menos 3 (três) Conselheiros na sede do órgão, é certo que estes também terão por missão a regular visita às comunidades dos mais longínquos rincões do Município e o atendimento de casos em cada local, para o que também deverão contar com veículo e suporte administrativo necessários aos deslocamentos.

O Conselho Tutelar não deve funcionar como um órgão estático, que apenas aguarda o encaminhamento de denúncias. Deve ser atuante e itinerante, com preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamentos diante da simples ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes.

O Conselho Tutelar é um órgão colegiado, devendo suas deliberações ser tomadas pela maioria de votos de seus integrantes, em sessões deliberativas próprias, realizadas da forma como dispuser o Regimento Interno, sem prejuízo do horário de funcionamento previsto na legislação municipal específica. Quando um Conselheiro se encontrar sozinho em um plantão, e havendo urgência, ele poderá tomar decisões monocráticas, submetendo-as a posterior aprovação do colegiado, o mais breve possível.

Todos os casos atendidos, aos quais seja necessária a aplicação de uma ou mais das medidas previstas nos arts.101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e mesmo as representações oferecidas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar pela deliberação e aprovação do colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente por apenas um ou mais Conselheiros, sem respeito ao *quorum* mínimo de instalação da sessão deliberativa.

10. DO APOIO AO FUNCIONAMENTO

Para o bom funcionamento do(s) Conselho(s) Tutelar(es) o Executivo Municipal deve providenciar local para sediá-lo(s), bem como mobiliário adequado, telefone/fax, computadores, transporte e pessoal administrativo.

A complexidade da tarefa dos Conselhos Tutelares exige um conjunto de conhecimentos que nem sempre são assegurados pela sua composição. Para isso, faz-se mister o apoio aos Conselheiros em seus procedimentos, que pode ser garantido por um corpo de assessoramento técnico, e inclusive pela rede de serviços que executa as políticas públicas.

11. DA PERDA DO MANDATO/ VINCULAÇÃO ESTRUTURAL.

O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.

Para efeito de interpretação, o CONANDA considera como caso de cometimento de falta funcional grave, entre outras que possam ser aditadas pela municipalidade:

- I- usar da função em benefício próprio;
- II- romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.
- VIII - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

Face ao princípio constitucional da legalidade, deve a lei municipal relacionar todas as hipóteses de perda do mandato do Conselheiro Tutelar, assim como também é conveniente a previsão de sanções administrativas outras, evitando que falhas funcionais leves possam resultar na aplicação da sanção extrema. As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de atos administrativos perfeitos, assegurados a imparcialidade dos sindicantes, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

A apuração será instaurada pelo Órgão sindicante, por denúncia de qualquer cidadão ou representação do Ministério Público. O processo de apuração é sigiloso, devendo ser concluído em breve espaço de tempo. Depois de ouvido o indiciado deverá existir um prazo para este apresentar sua defesa, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

A atribuição de instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função deve ser confiada a uma Comissão de Ética, criada por lei municipal, cuja composição assegurará a participação de membros do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em grau de paridade com qualquer outro órgão ou setor.

A legislação, ao prever as situações que poderão provocar a suspensão ou perda de mandato do Conselheiro Tutelar, deve estabelecer como parâmetros às situações em que o Conselheiro:

- 1 - for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8069/90;
- 2 - sofrer a penalidade administrativa de perda de mandato, conforme sanção prevista em lei municipal;
- 3 - faltar, consecutivamente ou alternadamente, sem justificativa, as sessões do Conselho Tutelar no espaço de um ano, conforme limites explícitos em lei municipal.

4 - reiteradamente :

- a) recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento;
- b) omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- c) exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo;
- d) receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar contra o direito da criança ou adolescente constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo sindicante, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

As conclusões da Comissão de Ética devem ser remetidas ao Conselho Municipal que, em Plenária, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

A penalidade aprovada em Plenária do Conselho, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir Resolução declarando vago o cargo quando for o caso, situação em que o Prefeito Municipal dará posse ao primeiro suplente.

O Conanda recomenda, ainda, que:

Constatada a falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar, a lei municipal poderá prever as seguintes sanções:

- a - advertência;
- b - suspensão não remunerada, de 01(um) a 03 (três) meses;
- c - perda da função.

Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VI e VIII. Aplicar-se-á a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV, VIII e na hipótese prevista no inciso V, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada.

Considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete nova falta grave, depois de já ter sido penalizado, irrecorrivelmente, por infração anterior.

Recomenda-se que a aplicação da penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave.

CONCLUSÃO

O CONANDA tem o entendimento de que, com estas recomendações, não encerra as questões afetas à matéria, sendo seu objetivo maior orientar os municípios no que se refere ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Ao contrário do modelo vigente até então, impulsionado por uma nova ética, o Estado Brasileiro promulgou normas revolucionárias na Constituição de 1988, firmou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 e estabeleceu novas regras de conduta no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

A mudança de agora deve-se a uma nova práxis que estamos construindo para o século XXI e para o terceiro milênio do cristianismo: a Doutrina da Proteção Integral. Por meio dela, intenta-se proteger meninos e meninas não em sistemas para menores mas no sistema multiparticipativo e aberto da cidadania social. Esse é um desafio para todos, pois implica na mudança de paradigma, o que significa passar a ver crianças e

adolescentes, como cidadãos – sujeitos de direitos e de deveres em si mesmos – e não como extensão dos pais, das instituições públicas ou sociais. Significa também preparar continuamente crianças e adolescentes para que se vejam como cidadãos.

Essa mudança de paradigma significa que devemos, todos nós, responsabilizar-nos por integrar crianças e adolescentes nos benefícios públicos da produção de bens, da educação, da saúde, do esporte, da cultura, do lazer, da segurança pública, da justiça. Assim, estaremos trabalhando por uma sociedade sem exclusão social.

A regra constitucional brasileira introduz o poder real de cada um fazer valer o direito de ter atendidas as suas necessidades básicas. Isso traz para nós o poder de participar, diretamente ou por meio de representantes, do processo decisório das políticas públicas em nosso País. Para isso as pessoas necessitam sentirem-se sujeitos da história. O único caminho para isso é o da democracia participativa, que se constrói no dia a dia de nossas vidas.

Os Conselhos Tutelares constituem-se no maior e mais direto instrumento de participação da comunidade na efetivação dos princípios de cidadania que construímos em nossa Constituição. São o lugar ímpar onde as pessoas se dispõem a participar e para tanto têm condições de fazê-lo diretamente, avalizadas pela própria comunidade.

A partir desse documento o CONANDA considera que se inaugura outro importante momento com a sociedade, no tocante ao exercício da cidadania - síntese da razão de ser dos Conselhos Tutelares - e espera com isso aproximar-se cada vez mais da sua missão institucional.

Os debates que acontecem hodiernamente sobre o ECA nos dão a certeza de que ainda há muito por fazer antes de vermos implementada a sociedade ética, humanista e fraterna que desejamos para as gerações presentes e futuras.

Finalmente, o CONANDA recomenda que cada Lei Municipal, ao criar novos Conselhos Tutelares, ou mesmo quando da necessária adequação às orientações ora propostas, levem em consideração este documento, bem como sejam respeitadas as determinações contida na Resolução de N.º 75, de 22 de outubro de 2001, que dispõe sobre os *parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares*.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPUÍ



Criado pela Lei n.º 1.933 de 25 de Agosto de 1999
Rua José Zenatti, 80 - Fone: (14) 3664 - 8040 - Itapuí - SP

Resolução n.º 02/2015.

Dispõe sobre o Edital do processo de escolha do Conselho Tutelar do Município de Itapuí/SP.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapuí - CMDCA, no uso de suas atribuições, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, as Resoluções nº. 152/2012 e 170/2014, ambas expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e as Leis Municipais nº. 1.933/1999 e 2.506/2013 TORNA PÚBLICO o Processo de Escolha Unificado para Membros do Conselho Tutelar para o quadriênio 2016/2020, mediante as condições estabelecidas neste Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

1.1. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é regido por este Edital, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itapuí.

1.1.1. A Comissão Especial Eleitoral designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta paritariamente dentre os membros do aludido Conselho, conforme Resolução nº 01/2015, é a responsável por toda a condução do processo de escolha.

1.2. O processo destina-se à escolha de 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, para composição do Conselho Tutelar do município de Itapuí, para o mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

1.4. Das atribuições do Conselho Tutelar:

1.4.1. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos arts. 18-B, par. único¹, 90, §3º, inciso II, 95, 131, 136, 191 e 194, todos da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.5. Da Remuneração:

1.5.1. O membro do Conselho Tutelar, no regular exercício de suas atribuições, faz jus ao recebimento pecuniário mensal no valor de R\$ 1.532,19 (Um mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), de acordo com a referência 14.1ª da tabela municipal de vencimentos com descontos previdenciários.

1.5.2. Se o servidor municipal for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor da remuneração do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I. O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

¹ Incorporando-se a Lei nº 13.040/2014



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPUÍ



Criado pela Lei n.º 1.933 de 25 de Agosto de 1999
Rua José Zenatti, 80 - Fone: (14) 3664 - 8040 - Itapuí - SP

II. A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

1.6. Do Horário de funcionamento do Conselho Tutelar e exercício da função:

1.6.1. Os membros do Conselho Tutelar exercerão suas atividades em regime de dedicação exclusiva, durante o horário das 7h30min às 11h30min e das 13h às 17h, para o funcionamento do órgão, sem prejuízo do atendimento em regime de plantão/sobreaviso, assim como da realização de outras diligência e tarefas inerentes ao órgão.

1.6.2. O exercício da função de membro do Conselho Tutelar não configura vínculo empregatício ou estatutário com o município.

2. DOS REQUISITOS PARA A CANDIDATURA:

2.1. O cidadão que desejar candidatar-se à função de membro do Conselho Tutelar deverá atender as seguintes condições:

- I. ser pessoa de reconhecida idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes cíveis e criminais expedidas pela Justiça Estadual;
- II. não possuir antecedentes criminais, comprovado por atestado de antecedentes "nada consta" fornecido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;
- III. ter idade igual ou superior a vinte e um anos na data da posse, desde que comprovada por meio da apresentação do documento de identidade ou por outro documento oficial de identificação;
- IV. residir no município há pelo menos 02 (dois) anos, comprovado por meio da apresentação de conta de água, luz ou telefone fixo ou título de eleitor;
- V. comprovar, por meio da apresentação de Diploma, Histórico Escolar ou Declaração de Conclusão de Curso emitido por entidade oficial de ensino, ter concluído o ensino médio, até o dia da posse;
- VI. estar no gozo de seus direitos políticos, comprovados pela apresentação do título de eleitor e comprovante de votação da última eleição ou certidão fornecida pela Justiça Eleitoral, constando estar em dia com as obrigações eleitorais;
- VII. ter domicílio eleitoral no Município de Itapuí;
- VIII. não ter sido penalizado com destituição de função pública, por decisão administrativa ou judicial, nos cinco anos antecedentes a eleição.
- IX. Estar em gozo de aptidões físicas e mentais para o exercício ao cargo de Conselheiro Tutelar;
- X. Ter noções de informática e redação de texto ou relatórios;
- XI. Apresentar termo de desimpedimento no qual declare que uma vez eleito e empossado se dedicará exclusivamente às atividades do Conselho, sob pena de perda do mandato.

3. DO PROCESSO DE ESCOLHA:

3.1. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará o calendário anexo ao presente Edital.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPUÍ



Criado pela Lei n.º 1.933 de 25 de Agosto de 1999
Rua José Zenatti, 80 - Fone: (14) 3664 - 8040 - Itapuí - SP

3.2. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições, fará publicar editais específicos no Diário Oficial ou meio equivalente, bem como nos demais locais indicados neste Edital, para cada uma das fases do processo de escolha de membros do Conselho Tutelar, dispondo sobre:

- a) Inscrições e entrega de documentos;
- b) Relação de candidatos inscritos;
- c) Relação preliminar dos candidatos considerados habilitados, após a análise dos documentos;
- d) Relação definitiva dos candidatos considerados habilitados, após o julgamento de eventuais impugnações;
- e) Dia e locais de votação;
- f) Resultado preliminar do pleito, logo após o encerramento da apuração;
- g) Resultado final do pleito, após o julgamento de eventuais impugnações; e
- h) Termo de Posse.

4. DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS:

- 4.1. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições do processo de escolha, tais como se acham definidas neste Edital, acerca das quais não poderá alegar desconhecimento;
- 4.2. Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a investidura na função de membro do Conselho Tutelar.
- 4.3. As inscrições ficarão abertas no período de 13h30min do dia 14/04/2015 às 16h30min do dia 15/05/2015.
- 4.4. As inscrições serão feitas no endereço Rua Jose Zenatti, n° 80, Centro (na Diretoria de Ação Social e Cidadania de Itapuí), no horário das 13h30min às 16h30min;
- 4.5. No ato de inscrição o candidato, pessoalmente ou por meio de procuração, deverá:
 - a) Preencher requerimento, em modelo próprio que lhe será fornecido no local, no qual declare atender as condições exigidas para inscrição e se submeter às normas deste Edital;
 - b) Apresentar original ou fotocópia de documento de identidade de valor legal no qual conste filiação, retrato e assinatura;
 - c) Apresentar os documentos exigidos no item 2.1 deste Edital;
 - d) Em relação ao item 2.1, número I, a critério da Comissão Especial Eleitoral, a comprovação da idoneidade moral, no âmbito pessoal, familiar e profissional, poderá ser complementada por meio de informações coletadas junto a pessoas e instituições da comunidade local;
- 4.6. A ausência de qualquer dos documentos solicitados acarretará o indeferimento da inscrição;
- 4.7. A qualquer tempo poder-se-á anular as inscrições, as provas e/ou nomeação do candidato, caso se verifique qualquer falsidade nas declarações e/ou qualquer irregularidade nas provas e/ou documentos apresentados;
- 4.8. É inelegível e está impedido de se inscrever no processo de escolha unificado o candidato que:



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPUÍ



Criado pela Lei n.º 1.933 de 25 de Agosto de 1999
Rua José Zenatti, 80 - Fone: (14) 3664 - 8040 - Itapuí - SP

a) tiver sido empossado para o segundo mandato consecutivo até o dia 10 de janeiro de 2013;

b) que tiver exercido o mandato, em regime de prorrogação, por período ininterrupto superior a 04 (quatro) anos e meio.

4.9. A relação nominal dos candidatos, cuja inscrição for deferida, será afixada no mural da Prefeitura Municipal e em locais de grande circulação de público.

5. DA PROVA DE AFERIÇÃO DE CONHECIMENTO:

5.1. A prova de aferição de conhecimento (prova escrita) versará sobre a Lei Federal nº 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) atualizada pela Lei Federal nº 12.696/2012 e conhecimento de Língua Portuguesa (Conteúdo Programático de Língua Portuguesa: 1. Análise, compreensão e interpretação de diversos tipos de textos verbais, não verbais, literários e não literários. 2. Informações literais e inferências possíveis. 3. Ponto de vista do autor. 4. Estruturação do texto: relações entre ideias; recursos de coesão. 5. Significação contextual de palavras e expressões).

5.2. A prova de aferição de conhecimento avaliará a capacidade de interpretação do texto legal e conhecimento de Língua Portuguesa.

5.3. A prova constará de 30 (trinta) questões de múltipla escolha, sendo considerada apenas uma alternativa correta, sendo cada questão no valor de 01(um) ponto, no total de 30 (trinta) pontos, sendo habilitado para a próxima fase o candidato que obtiver a pontuação igual ou maior que 15 (quinze) pontos.

5.4. O candidato terá 03 (três) horas para realizar a prova. Somente poderá se retirar da sala depois de transcorrido 01h do início da prova.

5.5. A prova será realizada no dia 14/06/2015 e local e horário será publicado em edital específico, na imprensa local e afixado em locais de grande circulação de público.

5.6. Caso haja necessidade de alterar dia, horário e local de realização das provas, a Comissão Especial Eleitoral publicará as alterações, em todos os locais onde o Edital tiver sido afixado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

5.7. É de responsabilidade do candidato acompanhar nos locais onde o Edital for publicado eventuais alterações no que diz respeito ao dia, horário e local de realização das provas.

5.8. Os candidatos deverão comparecer ao local da prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, antes da hora marcada para o seu início, munidos de lápis, borracha, caneta esferográfica de tinta azul ou preta, protocolo de inscrição e de documento oficial de identidade.

5.9. No momento da prova não será permitida consulta a textos legais nem tampouco à doutrina sobre a matéria.

5.10. Em hipótese alguma haverá prova fora do local e horário determinados, ou segunda chamada para as provas.

5.11. Será excluído do processo de escolha o candidato que, por qualquer motivo, faltar às provas ou, durante a sua realização, for flagrado comunicando-se com outro candidato ou com pessoas estranhas, por gestos, oralmente, por escrito, por meio eletrônico ou não.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPUÍ



Criado pela Lei n.º 1.933 de 25 de Agosto de 1999
Rua José Zenatti, 80 - Fone: (14) 3664 - 8040 - Itapuí - SP

5.12. Será automaticamente excluído do processo de escolha o candidato que não devolver a folha oficial de respostas ou devolvê-la sem assinatura.

5.13. O candidato, com deficiência ou não, que necessitar de qualquer tipo de condição especial para a realização das provas deverá solicitá-la, por escrito, no ato da inscrição, indicando os recursos especiais materiais e humanos necessários, o qual será atendido dentro dos critérios de viabilidade e razoabilidade.

5.14. A candidata inscrita em fase de amamentação que sentir necessidade de amamentar durante o período de realização da prova, deverá levar um acompanhante, que ficará com a criança em sala reservada, determinada pela Comissão Especial Eleitoral. Durante o processo de amamentação a candidata será acompanhada apenas por uma fiscal, devendo o acompanhante retirar-se da sala.

5.14.1. Pela concessão à amamentação, não será concedido qualquer tempo adicional à candidata lactante.

5.15. O gabarito será divulgado pela Comissão Especial Eleitoral em até 24 horas da realização da prova de conhecimento, sendo afixado no mural da Prefeitura Municipal e em locais de grande circulação de público.

5.16. Serão aprovados aqueles que atingirem no mínimo 50% da pontuação total atribuída à prova.

5.17. A relação dos candidatos aprovados será publicada no Diário Oficial do Município e afixada no mural da Prefeitura Municipal e em locais de grande circulação de público.

6. DA AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL:

6.1. A avaliação Psicossocial será realizada por profissional habilitado e visa verificar, mediante o uso de instrumentos psicológicos específicos (testes psicológicos reconhecidos e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia), o perfil psicológico adequado ao exercício da função de membro do Conselho Tutelar;

6.1.1. Deverão ser avaliadas as condições psicológicas adequadas do candidato para trabalhar com conflitos sociais e familiares atinentes ao cargo e exercer, em sua plenitude, as atribuições do Conselho Tutelar previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e legislação municipal em vigor;

6.1.2. De acordo com a cartilha "Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar: orientações para criação e funcionamento", da Secretaria Especial de Direitos Humanos/Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ano 2007, os membros do Conselho Tutelar devem apresentar as seguintes habilidades: capacidade de escuta, de comunicação, de buscar e repassar informações, de interlocução, de negociação, de articulação, de administrar o tempo, de realizar reuniões eficazes e criatividade institucional e comunitária.

6.2. A avaliação Psicossocial e entrega dos currículos serão realizadas no dia 19/07/2015, observando o local e horário previamente agendado, conforme mencionado no item 5.17 deste Edital.

6.3. Em hipótese alguma, haverá avaliação fora do local e horário determinados, ou segunda chamada para as avaliações.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPUÍ



Criado pela Lei n.º 1.933 de 25 de Agosto de 1999
Rua José Zenatti, 80 - Fone: (14) 3664 - 8040 - Itapuí - SP

- 6.4. Será excluído do processo de escolha o candidato que, por qualquer motivo, não comparecer à avaliação no horário e local indicados.
- 6.5. O resultado final da avaliação Psicossocial do candidato será divulgado, exclusivamente, como "APTO" ou "INAPTO".
- 6.6. A relação dos candidatos habilitados para a próxima etapa será publicada no Diário Oficial do Município e afixada no mural da Prefeitura Municipal e em locais de grande circulação de público.

7. DA ELEIÇÃO:

7.1. Da reunião que autoriza a campanha eleitoral

- 7.1.1. Em reunião própria, a Comissão Especial Eleitoral deverá dar conhecimento formal das regras do processo eleitoral aos candidatos habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, bem como reforçar as disposições deste Edital, no que diz respeito notadamente:
- a) Aos votantes (quem são, documentos necessários etc.);
 - b) Às regras da campanha (proibições, penalidades etc.);
 - c) À votação (mesários, presidentes de mesa, fiscais, prazos para recurso etc.);
 - d) À apresentação e aprovação do modelo de cédula a ser utilizado;
 - e) À definição de como o candidato deseja ser identificado na cédula (nome, codinome ou apelido etc.);
 - f) À definição do número de cada candidato;
 - g) Aos critérios de desempate;
 - h) Aos impedimentos de servir no mesmo Conselho, nos termos do artigo 140, da Lei nº 8.069/90;
 - i) À data da posse.

7.1.2. A reunião será realizada independentemente do número de candidatos presentes.

7.1.3. O candidato que não comparecer à reunião acordará tacitamente com as decisões tomadas pela Comissão Especial Eleitoral e pelos demais candidatos presentes.

7.1.4. A reunião deverá ser lavrada em ata, constando a assinatura de todos os presentes.

7.1.5. No primeiro dia útil após a reunião, será divulgada a lista definitiva dos candidatos habilitados, constando nome completo de cada um, com indicação do respectivo número e do nome, codinome ou apelido que será utilizado na cédula de votação, sendo publicada no Diário Oficial do Município e afixada no mural da Prefeitura Municipal e em locais de grande circulação de público.

7.2. Da Candidatura:

7.2.1. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, grupo religioso ou econômico.

7.2.2. É vedada a formação de chapas de candidato ou a utilização de qualquer outro mecanismo que comprometa a candidatura individual do interessado.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPUÍ



Criado pela Lei n.º 1.933 de 25 de Agosto de 1999
Rua José Zenatti, 80 - Fone: (14) 3664 - 8040 - Itapuí - SP

7.3. Dos Votantes:

- Poderão votar todos os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos inscritos como eleitores no município;
- Para o exercício do voto, o cidadão deverá apresentar-se no local de votação munido de seu título de eleitor e documento oficial de identidade;
- Cada eleitor deverá votar em apenas 01(um) candidato;
- Não será permitido o voto por procuração.

7.4. Da Campanha Eleitoral:

- A campanha eleitoral terá início no dia em que for publicada a lista referida no item 7.1.5 deste Edital.
- Os candidatos poderão promover as suas candidaturas junto a eleitores por meio de debates, entrevistas e distribuição de panfletos;
- É livre a distribuição de panfletos, desde que não perturbe a ordem pública ou particular;
- As instituições (escola, Câmara de Vereadores, CRAS, rádio, igrejas etc. que tenham interesse em promover debates com os candidatos deverão formalizar convite a todos aqueles que estiverem aptos a concorrer ao cargo de membro do Conselho Tutelar.
- Os debates deverão ter regulamento próprio devendo ser apresentados pelos organizadores a todos os participantes e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;
- Os debates só ocorrerão de acordo como disposto no artigo 29 da Lei Municipal 2.549/2007 e serão supervisionados pelo CMDCA;
- Os debates previstos deverão proporcionar oportunidades iguais aos candidatos nas suas exposições e respostas;
- Os candidatos convidados para debates e entrevistas deverão dar ciência do teor deste Edital aos organizadores;
- Caberá ao candidato fiscalizar a veiculação da sua campanha em estrita obediência a este Edital.

7.4.1. Das Proibições:

- É vedada a propaganda, ainda que gratuita, por meio dos veículos de comunicação em geral (jornal, rádio ou televisão), faixas, outdoors, placas, camisetas, bonés e outros meios não previstos neste Edital;
- É vedado receber o candidato, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
 - entidade ou governo estrangeiro;
 - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
 - concessionário ou permissionário de serviço público;
 - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
 - entidade de utilidade pública.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPUÍ



Criado pela Lei n.º 1.933 de 25 de Agosto de 1999
Rua José Zenatti, 80 - Fone: (14) 3664 - 8040 - Itapuí - SP

- b.7) pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- b.8) entidades beneficentes e religiosas;
- b.9) entidades esportivas;
- b.10) organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- b.11) organizações da sociedade civil de interesse público.
- c) É vedada a vinculação do nome de ocupantes de cargos eletivos (Vereadores, Prefeitos, Deputados etc.) ao candidato;
- d) É vedada a propaganda irreal ou insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes;
- e) É proibido aos candidatos promoverem as suas campanhas antes da publicação da lista definitiva das candidaturas, prevista no item 7.1.5;
- f) É vedado ao membro do Conselho Tutelar em atividade promover sua campanha ou de terceiros durante o exercício da sua jornada de trabalho;
- g) É vedado aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promover campanha para qualquer candidato;
- h) É vedado o transporte de eleitores no dia da eleição, salvo se promovido pelo Poder Público e garantido o livre acesso aos eleitores em geral;
- i) Não será permitido qualquer tipo de propaganda no dia da eleição, em qualquer local público ou aberto ao público, sendo que a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda caracteriza manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;
- j) É vedado ao candidato doar, oferecer, promover ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, tais como camisetas, chaveiros, bonés, canetas ou cestas básicas.

7.4.2. Das Penalidades:

- a) O candidato que não observar os termos deste Edital poderá ter a sua candidatura impugnada pela Comissão Especial Eleitoral;
- b) As denúncias relativas ao descumprimento das regras da campanha eleitoral deverão ser formalizadas, indicando necessariamente os elementos probatórios, junto à referida Comissão Especial Eleitoral e poderão ser apresentadas pelo candidato que se julgue prejudicado ou por qualquer cidadão, no prazo máximo de 02 (dois) dias do fato.
- b.1) O prazo será computado excluindo o dia da concretização do fato e incluindo o dia do vencimento.
- b.2) Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriado ou em finais de semana.
- c) Será penalizado com o cancelamento do registro da candidatura ou a perda do mandato o candidato que fizer uso de estrutura pública para realização de campanha ou propaganda;
- d) A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes, será analisada pela Comissão Especial Eleitoral que, entendendo-a irregular, determinará a sua imediata suspensão.

7.5. Da votação:

- 7.5.1. A votação ocorrerá no dia 04/10/2015, em local e horário definidos por edital da Comissão Especial Eleitoral, a ser amplamente divulgado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, no mural da Prefeitura Municipal, da



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPUÍ



Criado pela Lei n.º 1.933 de 25 de Agosto de 1999
Rua José Zenatti, 80 - Fone: (14) 3664 - 8040 - Itapuí - SP

Câmara de Vereadores, na sede do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Postos de Saúde e Escolas da Rede Pública Municipal.

7.5.2. A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

7.5.3. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a membro do Conselho Tutelar.

a) Às 17h do dia da eleição serão distribuídas senhas aos presentes que se encontrarem nas filas de votação, para assegurar-lhes o direito de votar;

b) Somente poderão votar os cidadãos que apresentarem o título de eleitor, acompanhado de documento oficial de identidade;

c) Após a identificação, o votante assinará a lista de presença e procederá a votação;

d) O votante que não souber ou não puder assinar, usará a impressão digital como forma de identificação;

e) Os candidatos poderão fiscalizar ou indicar 01 (um) fiscal para cada seção, para o acompanhamento do processo de votação e apuração;

f) O nome do fiscal, número da cédula de identidade e a respectiva seção deverão ser indicados à Comissão Especial Eleitoral com antecedência mínima de 03 (três) dias antes do dia da votação;

g) No dia da votação o fiscal deverá estar identificado com crachá.

7.5.4. Será utilizado no processo o voto com cédula ou eletrônico.

7.5.5. Será considerado inválido o voto:

a) Cujas cédulas contenham mais de 01 (um) candidato assinalado;

b) Cujas cédulas não estiver rubricadas pelos membros da mesa de votação;

c) Cujas cédulas não corresponder ao modelo oficial;

d) Em branco;

e) Que tiver o sigilo violado.

7.6. Da mesa de votação

7.6.1. As mesas de votação serão compostas por membros do CMDCA e/ou servidores municipais, devidamente cadastrados.

7.6.2. Não poderá compor a mesa de votação o candidato inscrito e seus parentes: marido e mulher, ascendentes e descendentes (avós, pais, filhos, netos...), sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

7.6.3. Compete a cada mesa de votação:

a) Solucionar, imediatamente, dificuldade ou dúvida que ocorra durante a votação;

b) Lavrar a ata de votação, anotando eventuais ocorrências;

c) Realizar a apuração dos votos, lavrando a ata específica;

d) Remeter a documentação referente ao processo de escolha à Comissão Especial Eleitoral.

7.7. Da apuração e da proclamação dos eleitos:



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPUÍ



Criado pela Lei n.º 1.933 de 25 de Agosto de 1999
Rua José Zenatti, 80 - Fone: (14) 3664 - 8040 - Itapuí - SP

- a) Concluída a votação e a contagem dos votos de cada seção, os membros da mesa deverão lavrar a Ata de Votação e Apuração, extraindo o respectivo Boletim de Urna e, em seguida, encaminhá-los, sob a responsabilidade do Presidente da Mesa, ao Presidente da Comissão Especial Eleitoral.
- b) A Comissão Especial Eleitoral, de posse de todos os Boletins de Urna, fará a contagem final dos votos e, em seguida, afixará, no local onde ocorreu a apuração final, o resultado da contagem final dos votos.
- c) O processo de apuração ocorrerá sob supervisão do CMDCA.
- d) O resultado final da eleição deverá ser publicado oficialmente no Diário Oficial do Município, e afixado no mural da Prefeitura Municipal e em locais de grande circulação de público, abrindo prazo para interposição de recursos, conforme item 9.2 deste Edital.
- e) Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos e serão nomeados e empossados como membros do Conselho Tutelar titulares, ficando todos os seguintes, observada a ordem decrescente de votação, como suplentes.
- f) Na hipótese de empate na votação, será considerado eleito o candidato que, sucessivamente:
 - I. Tiver maior idade.
 - II. Apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;
 - III. Residir a mais tempo no município;

8. DOS IMPEDIMENTOS:

- 8.1. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.
- 8.2. Estende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude na Comarca.
- 8.3. Existindo candidatos impedidos de atuar num mesmo Conselho Tutelar e que obtenham votação suficiente para figurarem entre os 05 (cinco) primeiros lugares, considerar-se-á eleito aquele que tiver maior votação. O outro eleito será reclassificado como 1º (primeiro) suplente, assumindo na hipótese de vacância e desde que não exista impedimento.

9. DOS RECURSOS:

- 9.1. Será admitido recurso quanto:
 - a) Ao deferimento e indeferimento da inscrição do candidato;
 - b) À aplicação e às questões da prova de conhecimento;
 - c) Ao resultado da prova de conhecimento;
 - d) À aplicação da avaliação Psicossocial;
 - e) Ao resultado da avaliação Psicossocial;
 - f) À eleição dos candidatos;
 - g) Ao resultado final.
- 9.2. O prazo para interposição de recurso será de 02 (dois) dias após a concretização do evento que lhes disser respeito (publicação do indeferimento da inscrição, aplicação da prova, questões da prova, publicação do resultado



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPUÍ



Criado pela Lei n.º 1.933 de 25 de Agosto de 1999
Rua José Zenatti, 80 - Fone: (14) 3664 - 8040 - Itapuí - SP

da prova, aplicação da avaliação psicossocial, publicação do resultado da avaliação Psicossocial, eleição dos candidatos, publicação do resultado final).

9.2.1. O prazo será computado excluindo o dia da concretização do evento e incluindo o dia do vencimento.

9.2.2. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriado ou em finais de semana.

9.3. Admitir-se-á um único recurso por candidato, para cada evento referido no item 9.1. deste Edital, devidamente fundamentado, sendo considerado recurso de igual teor.

9.4. Os recursos deverão ser entregues na sede do CMDCA no endereço Rua Jose Zenatti, n.º 80, Centro (na Diretoria de Ação Social e Cidadania de Itapuí), no horário das 13h30min às 16h30min.

9.5. O recurso interposto fora do respectivo prazo não será aceito.

9.6. Não serão aceitos os recursos interpostos em prazo destinado a evento diverso do questionado.

9.7. Os candidatos deverão enviar o recurso em 02 (duas) vias (original e 01 cópia). Os recursos deverão ser digitados.

9.8. Quanto ao recurso referente ao item 9.1, letra "c" deve-se observar: Cada questão deverá ser apresentada em folha separada, identificada conforme modelo a seguir.

Processo de Escolha do Conselho Tutelar do Município de Itapuí	
Candidato: _____	
Nº. do Documento de Identidade: _____	
Nº. de Inscrição: _____	
Nº. da Questão da prova: _____ (apenas para recursos sobre o item 9.1, "c")	
Fundamentação: _____	
Data: ____/____/____	
Assinatura: _____	

9.9. Cabe à Comissão Especial Eleitoral decidir, com a devida fundamentação, sobre os recursos no prazo de 02 (dois) dias.

9.9.1. O prazo será computado excluindo o dia do recebimento do recurso e incluindo o dia do vencimento.

9.9.2. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriado ou em finais de semana.

9.10. Da decisão da Comissão, caberá recurso ao Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá, com a devida fundamentação, em igual prazo.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPUÍ



Criado pela Lei n.º 1.933 de 25 de Agosto de 1999
Rua José Zenatti, 80 - Fone: (14) 3664 - 8040 - Itapuí - SP

9.11. O(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso.

9.12. O gabarito divulgado poderá ser alterado, em função dos recursos impetrados, e as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito oficial definitivo.

9.13. Na ocorrência do disposto nos itens 9.9 e 9.10, poderá haver, eventualmente, alteração da classificação inicial obtida para uma classificação superior ou inferior, ou, ainda, poderá ocorrer a desclassificação do candidato que não obtiver a nota mínima exigida para a prova.

9.14. As decisões dos recursos serão dadas a conhecer aos candidatos por meio de divulgação na sede da Prefeitura Municipal e nas sedes do Conselho Tutelar e do CMDCA no endereço Rua Jose Zenatti, n.º 80, Centro (na Diretoria de Ação Social e Cidadania de Itapuí) e ficarão disponibilizados durante todo o período da realização do processo de escolha.

10. DA HOMOLOGAÇÃO, DIPLOMAÇÃO, NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO:

10.1. Decididos os eventuais recursos, a Comissão Especial Eleitoral deverá divulgar o resultado final do processo de escolha com a respectiva homologação do CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias.

10.2. Após a homologação do processo de escolha, o CMDCA deverá diplomar os candidatos eleitos e suplentes, no prazo de 03 (três) dias.

10.3. Após a diplomação, o CMDCA terá 48 (quarenta e oito) horas para comunicar o Prefeito Municipal da referida diplomação.

10.4. O Prefeito Municipal, após a comunicação da diplomação, deverá nomear os 05 (cinco) candidatos mais bem votados, ficando todos os demais, observada a ordem decrescente de votação, como suplentes.

10.5. Caberá ao Prefeito Municipal dar posse aos membros do Conselho Tutelar eleitos em 10 de janeiro de 2016, data em que se encerra o mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício.

10.5.1. A convocação dos membros do Conselho Tutelar eleitos para a posse será realizada por meio de edital, a ser publicado nos locais indicados no item 9.14 deste Edital, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

10.5.2. Os candidatos também serão pessoalmente convocados por ofício, a ser entregue no endereço informado, quando do preenchimento da inscrição.

10.5.3. A remessa do ofício tem caráter meramente supletivo.

10.5.4. O dia, a hora e o local da posse dos membros do Conselho Tutelar eleitos serão divulgados junto à comunidade local, afixando o convite no mural da Prefeitura Municipal e em locais de grande circulação de público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

10.6. O candidato eleito que desejar renunciar a sua vaga no Conselho Tutelar deverá manifestar, por escrito, sua decisão ao CMDCA.

10.7. O candidato eleito que, por qualquer motivo, manifestar a inviabilidade de tomar posse e entrar em exercício, nesse momento, poderá requerer a sua dispensa junto ao CMDCA, por escrito, sendo automaticamente reclassificado como último suplente.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPUÍ



Criado pela Lei n.º 1.933 de 25 de Agosto de 1999
Rua José Zenatti, 80 - Fone: (14) 3664 - 8040 - Itapuí - SP

10.8. O candidato eleito que não for localizado pelo CMDCA automaticamente será reclassificado como último suplente.

10.9. Se na data da posse o candidato estiver impedido de assumir as funções em razão do cumprimento de obrigações ou do gozo de direitos decorrentes da sua relação de trabalho anterior, ou ainda na hipótese de comprovada prescrição médica, a sua entrada em exercício será postergada para o primeiro dia útil subsequente ao término do impedimento.

10.10. No momento da posse, o escolhido assinará documento no qual conste declaração de que não exerce atividade incompatível com o exercício da função de membro do Conselho Tutelar e ciência de seus direitos e deveres, observadas as vedações constitucionais.

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

11.1. O processo de escolha para os membros do Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

11.2. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir o prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos membros do Conselho Tutelar ao término do mandato em curso.

11.3. Em qualquer caso o CMDCA envidará esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

11.4. Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, circunstância que será comunicada em ato complementar ao Edital a ser publicado no Diário Oficial do Município e afixado no mural da Prefeitura Municipal e em locais de grande circulação de público.

11.5. É da inteira responsabilidade do candidato o acompanhamento da publicação de todos os atos e resultados referentes a este processo de escolha.

11.6. A atualização do endereço para correspondência é de inteira responsabilidade do candidato e deverá ser feita, mediante protocolo, no endereço Rua Jose Zenatti, nº 80, Centro (na Diretoria de Ação Social e Cidadania de Itapuí), no horário das 13h30min às 16h30min.

11.7. Os documentos apresentados pelo candidato durante todo o processo poderão, a qualquer tempo, ser objeto de conferência e fiscalização da veracidade do seu teor por parte da Comissão Especial Eleitoral, e no caso de constatação de irregularidade ou falsidade, a inscrição será cancelada independentemente da fase em que se encontre, comunicando o fato ao Ministério Público para as providências legais.

11.8. As ocorrências não previstas neste Edital, os casos omissos e os casos duvidosos serão resolvidos, com a devida fundamentação, pela Comissão Especial Eleitoral.

11.9. Todas as decisões da Comissão Especial Eleitoral ou do Plenário do CMDCA serão devidamente fundamentadas.

11.10. Todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a fiscalização do Ministério Público, o qual terá ciência de todos



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPUÍ



Criado pela Lei n.º 1.933 de 25 de Agosto de 1999
Rua José Zenatti, 80 - Fone: (14) 3664 - 8040 - Itapuí - SP

os atos praticados pela Comissão Especial Eleitoral, para garantir a fiel execução da Lei e deste Edital.

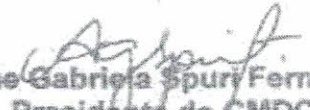
11.11. Os membros do Conselho Tutelar eleitos como titulares e os seus suplentes, no primeiro mês de exercício funcional, submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica, as atribuições do cargo e aos treinamentos práticos necessários, promovidos por uma comissão ou instituição pública ou privada, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Secretaria à qual está vinculado.

11.12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Encaminhem-se cópias ao Ministério Público, Poder Judiciário e Câmara Municipal locais

Itapuí, 27 de março de 2015.


Aline Gabriela Spuri Fernandes
Presidente do CMDCA



MUNICÍPIO DE ITAPUÍ

LEI Nº. 2.643.
DE 05 DE FEVEREIRO 2015.

DISPÕE SOBRE A CARGA HORÁRIA DOS
MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR E
REGULAMENTA O HORÁRIO DE
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO.

JOSÉ EDUARDO AMANTINI, Prefeito Municipal de Itapuí/SP,
no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e
promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º A carga horária do Conselho Tutelar é de 30 horas semanais em sede e as
demais serão em regime de plantão ou sobreaviso para os casos de emergência.

Artigo 2º O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis das 07:00 horas às
18:00 horas, totalizando 11 horas de funcionamento, sem intervalos.

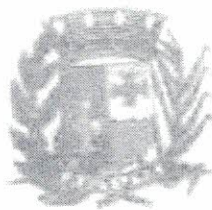
Parágrafo Único- Nos demais dias e horários, funcionará em regime de plantão ou
sobreaviso, para os casos emergenciais.

Artigo 3º Fica estabelecida a escala de trabalho, por ordem de classificação da seguinte
forma:

I- Primeiro horário, inicia-se às 7:00 horas e se encerra às 13:15, com intervalo para
repouso e ou descanso das 10:00 horas às 10:15 horas, ficando escalados para este turno o
primeiro e o segundo classificados no Processo Seletivo para a escolha dos novos membros
do Conselho Tutelar.

II- Segundo horário, inicia-se às 11:45 e se encerra às 18:00 horas, com intervalo para
descanso e ou repouso das 14:00 horas às 14:15 horas, ficando escalados para este turno o
terceiro, o quarto e o quinto classificados no Processo Seletivo para a escolha dos novos
membros do Conselho Tutelar.

Artigo 4º A escala de plantão, por ordem de classificação, fica assim estabelecida.



MUNICÍPIO DE ITAPUÍ

I- O plantão semanal inicia-se às 18:00 horas no final do expediente da sede e termina às 07:00 horas do dia seguinte, quando se inicia as atividades em sede.

II- Aos finais de semana e feriados, o plantão inicia-se às 07:00 horas da manhã e se encerra 07:00 horas da manhã do dia seguinte.

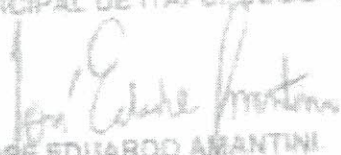
Parágrafo Único- Cada um dos Conselheiros Tutelares tem a responsabilidade de cumprir o plantão para o qual foi escalado, conforme estabelecido na Resolução 139 de 17 de março de 2015 artigo 19 emitida pelo CONANDA e citada na Resolução 02/2015 no item 1.6.1, sem acréscimo ou abono salarial, sendo este complemento da carga horária, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Artigo 5º) O não-cumprimento dos plantões acarretará medidas administrativas e desconto em folha de pagamento.

Artigo 6º) Independentemente do disposto nesta Lei Municipal, O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá a qualquer tempo visitas a sede do Conselho Tutelar a fim de fiscalizar e acompanhar o trabalho realizado pelos Conselheiros, eleitos e principalmente para verificar o cumprimento da Legislação em vigor sobre o tema.

Artigo 7º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 05 DE FEVEREIRO DE 2016.


JOSE EDUARDO AMANTINI
Prefeito Municipal.

Publicado no quadro de avisos do Paço Municipal, registrado em livro próprio e arquivado na Diretoria de Administração da Prefeitura na data supra.


GERRI WILLIAMS BOTTON
Chefe de Gabinete.



Câmara Municipal de **ITAPUÍ**

AUTÓGRAFO N.º 037/2018
PROJETO DE LEI N.º. 022/2018

**ALTERA A LEI 2.648 DE 05 DE
FEVEREIRO DE 2016 QUE DISPÕE SOBRE
O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO
CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, ATRAVES DE SEU PRESIDENTE, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS ENCAMINHA PARA A
SANÇÃO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, O SEGUINTE PROJETO DE
LEI:**

**Art. 1º)- Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da lei 2.648 de 05 de fevereiro de 2016 que passam a
vigorar com as seguintes redações:**

**“Art. 1º A carga horária do Conselheiro Tutelar é de 40 (quarenta) horas
semanais em sede e as demais serão em regime de plantão ou sobreaviso para
os casos de emergência”.**

**Art. 2º O horário de funcionamento da sede do Conselho Tutelar será das 07h30
até as 17h00, de segunda à sexta feira, totalizando 9h30 de funcionamento sem
intervalo.**

**Parágrafo único: O restante do dia e aos finais de semana o Conselho Tutelar
funcionará em regime de plantão, ficando um conselheiro responsável pelo
atendimento.**

**Art. 3º Fica estabelecido a escala de trabalho, por ordem de classificação da
seguinte forma:**

**I – Primeiro horário: das 7:30 às 17:00 com intervalo para almoço das 11h00 ao
12h30.**

**II – Segundo horário: das 7:30 às 17:00 com intervalo para almoço do 12h40 às
14h10.**

Art. 4º A escala de plantão, por ordem de classificação, fica assim estabelecida:

**I – O plantão semanal inicia-se às 17h30, no final do expediente da sede e
termina às 7h30 do dia seguinte.**



Câmara Municipal de **ITAPUÍ**

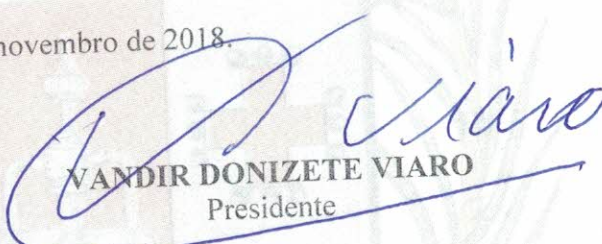
II – Aos finais de semana e feriados, o plantão inicia-se às 07:30 horas da manhã e se encerra às 7h30 do dia seguinte.

Parágrafo único: O não cumprimento do plantão acarretará medidas administrativas e desconto em folha de pagamento”.

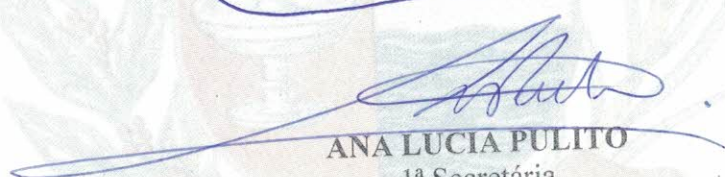
Art. 2º O controle da Jornada de trabalho em sede dos Conselheiros Tutelares será efetuado através de registro de ponto biométrico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018.


VANDIR DONIZETE VIARO

Presidente


ANA LUCIA PULITO

1ª Secretária